



Tribunal Superior Eleitoral  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0607605-81.2018.6.19.0000 em 03/06/2019 18:03:22 por Renata Dallposso de Azevedo  
Documento assinado por:

- Renata Dallposso de Azevedo

Consulte este documento em:  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **19060318032139300000011146484**  
ID do documento: **11278988**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* (1344) Nº 0607605-81.2018.6.19.0000 (PJe) – QUEIMADOS – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido/Paciente:** Adriano Morie

**Advogado:** Cláudio Francisco Barros da Silva

Penal. Recurso extraordinário. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Ação penal. Arts. 309, 348, §1º, e 353 do Código Eleitoral em concurso material com os arts. 288 e 307 do Código Penal. Medida cautelar diversa da prisão. Art. 319, VI, do CPP. Suspensão do exercício do mandato de Vereador. Inadequação da via eleita. Precedente do STF. **Recurso extraordinário admitido.**

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral pelo qual, por maioria, provido parcialmente o recurso ordinário em *habeas corpus* para conceder a ordem de revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública exercida por Adriano Morie (Vereador do Município de Queimados/RJ).

2. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (ID 3333838):

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 348 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE VOTAÇÃO OU TENTATIVA DE VOTAÇÃO EM LUGAR DE OUTREM. ART. 309 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. CONCURSO DE PESSOAS. RÉU. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO ENCERRAMENTO. EXCESSO NA DURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR

DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 319, VI, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### O CASO

1. Na origem, o paciente, juntamente com mais quatro acusados, foi denunciado por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 309, 348, § 1º, e 353 do Código Eleitoral em concurso material com os arts. 288 e 307 do Código Penal no bojo da Ação Penal nº 373-12 em trâmite no juízo da 138ª Zona Eleitoral/RJ.

2. De acordo com a inicial acusatória, às vésperas do pleito de 2016, o paciente, no exercício do mandato de vereador do Município de Queimados/RJ obtido nas eleições municipais de 2012, teria se associado aos demais acusados para, mediante a utilização de documentos de identidade e de títulos eleitorais falsos, sagrar-se reeleito no cargo. A falsificação dos documentos teria sido facilitada por servidor da Justiça Eleitoral, por meio de suposta emissão de títulos eleitorais vinculados a diferentes seções, o que permitiu que os outros acusados votassem diversas vezes no candidato a Vereador, ora paciente.

3. Na decisão que recebeu a denúncia, o juízo eleitoral decretou a prisão preventiva do paciente, além de determinar a apreensão dos aparelhos celulares, a quebra do sigilo telefônico de todos os envolvidos e, ainda, decretar o afastamento das funções públicas do Vereador e do servidor da Justiça Eleitoral.

4. O impetrante sustenta que a instrução criminal foi encerrada na audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP) e que há excesso de prazo para a conclusão do processo, que já tramita há dois anos sem desfecho, de modo que a manutenção da cautela alternativa à prisão passou a ser ilegal.

#### I. Cabimento do habeas corpus

5. Não obstante as medidas cautelares alternativas à prisão não constrangerem, de forma imediata, o direito de ir e vir dos pacientes, havendo possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, mostra-se cabível a via do remédio heroico. Precedente do STF e do STJ.

#### II. O ato apontado como coator

6. O ato impugnado por meio do presente recurso consiste em acórdão do TRE/RJ que, por maioria, denegou a ordem e manteve a decisão do juízo zonal, **proferida no dia 20.6.2018**, mediante a qual foi indeferido o pedido de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública de Vereador infligida ao paciente.

#### III. Instrução criminal não encerrada

7. A adoção do procedimento descrito no art. 400 do CPP, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.719/2008, aos feitos penais eleitorais tem sido afirmada pela jurisprudência desta Corte desde **29.10.2013**, quando do julgamento do HC nº 69-09/MT. Tal entendimento culminou com a definitiva regulamentação da matéria

no âmbito da Justiça Eleitoral por meio da Res.-TSE nº 23.396/2013 (art. 13).

8. Embora a norma, em nome do princípio da celeridade processual e priorizando a oralidade, tenha reunido diversos atos instrutórios numa só audiência, não se pode perder de vista a amplitude do direito de ação, que garante a produção de todos os meios de prova aptos a demonstrar as alegações veiculadas pela acusação e pela defesa.

9. Pendente a concretização das diligências requeridas pelo órgão ministerial ao final da audiência de instrução e julgamento e deferidas pelo juízo zonal, na forma do art. 402 do CPP, não há falar no encerramento da instrução criminal.

#### **IV. Duração razoável do processo penal**

10. Nos termos da jurisprudência assente do STF, '*a duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas* (Precedentes: HC nº 133.580, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30.3.2016, e HC nº 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13.4.2007)' (AgR-RHC nº 124796/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23.8.2016). Precedentes do STF e do STJ.

11. No caso em exame, apuram-se cinco crimes na ação penal, três deles eleitorais e dois comuns, supostamente cometidos em concurso material e de pessoas, por cinco réus, circunstâncias que denotam a complexidade apta a afastar o excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional.

#### **V. Suspensão do exercício de função pública – art. 319, VI, do CPP**

12. A medida cautelar de suspensão da função pública, prevista no art. 319, VI, do CPP, pode ser aplicada sempre que houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, podendo ser adotada, ainda, quando presentes os requisitos previstos no art. 282, I, do mesmo diploma legal (necessidade para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais).

13. No caso dos autos, não se verificam a possibilidade de reiteração delitiva e a necessidade de se resguardar a instrução criminal ou de se preservar a ordem pública.

14. As infrações imputadas ao paciente, supostamente cometidas com o objetivo de obter a reeleição do acusado para o cargo de Vereador em 2016, foram praticadas no cenário de disputa eleitoral, o qual, passados mais de dois anos das referidas eleições municipais, evidentemente, se dissipou, de modo que não mais é possível ao paciente se utilizar da função pública para reiterar as eventuais práticas delituosas apuradas na ação penal.

15. Não há, nas decisões de piso, indicação precisa de como a atuação do parlamentar na Assembleia Municipal de Queimados/RJ poderia influenciar negativamente a já adiantada instrução criminal. Considerar apenas abstratamente o poder de influência do réu na instrução criminal, se investido no mandato de Vereador, não é

argumento suficiente para aplicação da medida restritiva ao exercício do cargo de vereador de forma ininterrupta. Precedente do TSE.

15. Neste momento processual, quando já ouvidas todas as testemunhas e interrogados os réus, não se vislumbra, com a atuação do paciente no Legislativo municipal, grave risco de prejuízo à remanescente instrução criminal, cujo encerramento aguarda, apenas, o resultado das diligências requeridas pelo MPE e deferidas pelo juízo, na forma do que prevê o art. 402 do CPP.

16. Tendo em vista que os celulares a serem periciados encontram-se apreendidos e à disposição da Polícia Federal, não se vislumbra a possibilidade de interferência do réu na concretização da prova pericial que não ocorreu, ainda, em virtude da elevada demanda enfrentada pela autoridade policial, conforme atestam as comunicações oficiais juntadas aos autos.

17. O exercício do mandato popular pelo paciente não pode ser reconhecido como conduta prejudicial à ordem pública, nem justificar maior restrição aos direitos fundamentais do indivíduo que já padece, antecipadamente, dos malefícios de ter contra si a instauração de ação penal.

18. Conquanto não se possa desconsiderar a gravidade dos fatos imputados ao paciente e aos demais integrantes da suposta quadrilha – os quais, em tese, fraudaram a eleição municipal para Vereador mediante a falsificação ‘de 95 cédulas de identidade, nelas apondo nomes de eleitores regularmente alistado junto à 138ª Zona Eleitoral’, segundo consta do acórdão recorrido –, ressalte-se que, conforme consulta aos resultados do pleito municipal de 2016, o réu se elegeu com 1.512 votos, número muito superior aos eventuais votos burlados.

19. A suspensão, por meio de medida cautelar, do exercício de mandato conquistado nas urnas equivale à supressão da vontade do eleitor, titular do poder soberano e ator principal do processo democrático, cuja essência repousa no exercício do sufrágio universal por meio do voto direto, consoante o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal. Precedente do TSE.

20. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ‘a constrição cautelar, por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada’ (RHC nº 74276, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. designado(a) Min. Dias Toffoli, DJe de 6.9.2013).

#### **Dispositivo**

21. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para conceder a ordem que revoga a medida cautelar de afastamento da função pública.”

3. No recurso extraordinário (ID 5494588) – interposto com fundamento nos arts. 102, III, a, c.c o art. 121, § 3º, da Lei Maior<sup>1</sup>, e 281 do

<sup>1</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

M

Código Eleitoral<sup>2</sup> e aparelhado na violação do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal<sup>3</sup> –, o recorrente sustenta, em síntese:

a) presente a repercussão geral da matéria, porque há necessidade de manifestação do STF quanto à profundidade e amplitude da cognição cabível em sede de *habeas corpus*;

b) prequestionado o tema acerca da afronta ao art. 5º, LXVIII, da Carta Magna;

c) como instrumento de cognição estrita – tutela do direito de locomoção –, o *habeas corpus* não pode ser manejado para reintegração em funções públicas, tampouco permite a análise minuciosa dos elementos fático-probatórios dos autos, que deve se dar no âmbito da própria ação penal em curso, conforme jurisprudência do STF; e

d) ausentes a ilegalidade ou teratologia aptas a respaldar o posicionamento da Corte Superior.

4. Em contrarrazões (ID 5798088), Adriano Morie requer o não conhecimento e não provimento do apelo extremo, porquanto: i) ausente ofensa direta ao texto constitucional, “*uma vez que a matéria que versa sobre a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão possuem natureza de direito processual*” (fl. 02), aplicável a Súmula nº 636/STF<sup>4</sup>; ii) ausente a repercussão geral da matéria; iii) violados os arts. 5º, LXXVIII, da CF/1988<sup>5</sup> e 400 do CPP<sup>6</sup> no

---

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

<sup>2</sup> Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

<sup>3</sup> Art. 5º [...]

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>4</sup> Súmula nº 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

<sup>5</sup> Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

M

deferimento da produção de provas após o encerramento da instrução criminal; e iv) “com o término do processo eleitoral de 2016 e do encerramento da instrução criminal, é certo afirmar, que os motivos que determinaram a suspensão do exercício do cargo de vereador do Município de Queimados - RJ, não se fazem mais presentes, devendo prevalecer a soberania popular” (fl. 44).

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Preliminar de repercussão geral formulada, nos moldes dos arts. 102, § 3º, da Lei Maior<sup>7</sup> e 1.035, § 2º, do CPC<sup>8</sup>.

**2. Merece trânsito o recurso extraordinário.**

3. A teor dos arts. 5º, LXVIII, da CF/1988 e 647 do Código de Processo Penal<sup>9</sup>, o *habeas corpus* visa a tutelar o direito à liberdade individual de locomoção contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva.

No caso dos autos, o TSE, por maioria, proveu parcialmente o recurso ordinário em *habeas corpus* para conceder a ordem de revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública exercida por Adriano Morie (Vereador do Município de Queimados/RJ).

Destaco que a jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que “**o afastamento do cargo não pode ser questionado na via do habeas corpus por não afetar nem acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção**” (HC 150.059, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso,

---

<sup>6</sup> Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

<sup>7</sup> Art. 102. [...]

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>8</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>9</sup> Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

1ª Turma, DJe de 19.6.2018 – destaque). Na mesma linha, destaco:

**“HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE ATO LIMITATIVO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.**

1. Não é cabível a ação de habeas corpus, cuja finalidade precípua e única é a tutela da liberdade individual (CF, art. 5º, LXVIII), para questionar o afastamento cautelar do exercício de cargo público lastreado no art. 29 da LOMAN.

2. Habeas corpus não conhecido.”

(HC 126.366/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão; Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 09.8.2017 – destaque); e

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS: AFASTAMENTO DO CARGO: NÃO CABIMENTO.**

I – O afastamento do paciente do cargo de Prefeito Municipal não autoriza a impetração de habeas corpus, porquanto não põe em risco a sua liberdade de locomoção. É que o habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. II – H.C. não conhecido.”

(HC 84.816, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 06.05.2005 – destaque).

Nesse panorama, de rigor a admissão do apelo extremo.

4. Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário, com base no art. 1.030, V, b, do CPC/2015<sup>10</sup>.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2019.

  
Ministra **ROSA WEBER**  
Presidente

<sup>10</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: [...]

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; [...].